



Caderno Administrativo
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1574/2014

Data da disponibilização: Segunda-feira, 06 de Outubro de 2014.

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro	SAFS - Qd 8 - Lote 1 - Zona Cívico-Administrativa - Bloco A, L4 sul, Brasília /DF CEP: 70070943 Telefone(s) : 3043-4810
---	---

ENAMAT

Ato

Ato

ATO GDGSET.ENAMAT.N.º 67, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO – ENAMAT, no uso de suas atribuições legais,

considerando o disposto no artigo 3º, inciso III, do ATO CONJUNTO.TST.CSJT.ENAMAT.N.º 1, de 4/3/2013;

considerando o constante do memorando n.º 125, de 26/9/2014, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho,

R E S O L V E

Determinar a emissão de bilhetes de passagem aérea no trecho São Paulo/ Brasília/São Paulo e o pagamento de uma diária e meia de viagem ao Excelentíssimo Senhor MARCOS NEVES FAVA, Juiz Titular de Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, para viajar à cidade de Brasília/DF, nos dias 30 de setembro e 1º de outubro do corrente ano, a fim de tratar de assuntos de interesse da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT.

Publique-se no DEJT e BI.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Diretor da ENAMAT

ATO.ENAMAT.Nº 007/2014

O DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso V do artigo 7 do Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, de que trata a Resolução Administrativa do TST n.º 1.158/2006, e em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 10 do mesmo Estatuto,

R E S O L V E

Designar o Excelentíssimo Senhor Ministro LELIO BENTES CORRÊA, Membro do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho para substituí-lo no cargo de Diretor da ENAMAT, no período de 2 a 10 de outubro do corrente ano, tendo em vista seu afastamento para participar do Curso de Diretores de Escolas Judiciais do Trabalho do Brasil, em Barcelona/Espanha, no Consejo General Del Poder Judicial.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2014.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Diretor da ENAMAT

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO ENAMAT N.º 17, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Regulamenta os convênios celebrados por Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, Ministro João Oreste Dalazen, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a relevância dos convênios para a realização de cursos de formação no âmbito das Escolas Judiciais;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos das Escolas integrantes do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho;

CONSIDERANDO as atribuições estatutárias da Escola Nacional de formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, notadamente a de participar e coordenar as atividades do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho, nos termos do artigo 21, da Resolução Administrativa TST n.º 1158, de 14 de setembro de 2006;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENAMAT,

RESOLVE:

Art. 1.º Para realização de suas atividades na formação de magistrados, observadas as diretrizes estabelecidas pela ENAMAT, as Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, atendendo a razões de conveniência acadêmica e administrativa, poderão celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, organizações não governamentais, instituições de ensino superior, institutos culturais, escolas corporativas do setor público, órgãos de classe, escolas associativas de magistratura e congêneres.

Parágrafo único. Os eventos realizados, promovidos ou apoiados pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, mediante convênio, deverão observar, no que for cabível, a Resolução CNJ nº 170/2013.

Art. 2.º Os convênios podem ter como objeto, entre outros:

I – a organização e promoção conjunta ou em colaboração de atividades educacionais específicas, presenciais ou à distancia, definidas em cada caso, notadamente cursos, fóruns, eventos, conferências, seminários, debates, grupos de estudo e palestras;

II – o compartilhamento de ações formativas mediante cessão de vagas em cursos presenciais e/ou à distância;

III – o desenvolvimento conjunto de projetos e programas de pesquisa e ensino;

IV – o intercâmbio de docentes, pesquisadores e/ou pessoal técnico;

V – o intercâmbio de material didático-pedagógico, de repositórios de informação e de documentos e publicações científicas;

VI – a disponibilização de espaços físicos, ambientes virtuais e de equipamentos para a realização de eventos;

VII – a concessão de descontos em cursos de pós-graduação ou em outras atividades educacionais promovidas pela entidade conveniente.

Art. 3.º Os convênios deverão ser firmados pelos representantes legais da Escola Judicial Regional e da entidade partícipe, os quais deverão especificar, conforme o caso:

I – a finalidade e o objeto específicos;

II – as obrigações dos partícipes;

III – o prazo de duração;

IV – o conteúdo e a carga horária do evento;

V – a origem das receitas;

VI – o montante das despesas;

VII – a forma de avaliação da frequência e do aproveitamento.

Art. 4.º Para a realização das atividades previstas no artigo 2.º desta Resolução, as ações compartilhadas entre as Escolas Judiciais componentes do Sistema Integrado de Formação de Magistrados do Trabalho não dependem de convênio, podendo ser formalizadas por mera troca de correspondência.

Art. 5.º A ENAMAT deverá ser informada do inteiro teor dos convênios no prazo de 30 (trinta) dias após sua celebração.

Parágrafo único. Os convênios em vigência devem ser informados à ENAMAT no prazo do caput, contado a partir da publicação desta Resolução.

Art. 6.º Em atividades realizadas pelas Escolas Judiciais Regionais mediante convênio, a certificação da frequência e aproveitamento observará os regulamentos da ENAMAT.

Art. 7.º Esta Resolução não se aplica:

I – aos acordos de cooperação e outros termos de parceria nos quais a atuação do outro partícipe se restrinja ao apoio à Escola Judicial em questões operacionais ou de logística para realização de evento;

II – aos convênios celebrados por Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho para fins de capacitação exclusiva de servidores.

Art. 8.º Os certificados de frequência e aproveitamento em cursos decorrentes de convênios celebrados por Escolas Judiciais Regionais, anteriores à presente Resolução, regularmente emitidos ou ratificados segundo as normas editadas pela ENAMAT, são nacionalmente válidos para comprovação da atividade formativa discriminada.

Art. 9.º As Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão adequar os convênios em vigor ao previsto nesta Resolução, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de
Magistrados do Trabalho – ENAMAT

RESOLUÇÃO N.º 15, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Altera a redação dada pelas Resoluções ENAMAT n.º 9/2011 e 13/2013, que tratam da Formação Continuada dos Magistrados do Trabalho.

O Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, Ministro João Oreste Dalazen, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que, conforme o estatuído no art. 111-A, § 2.º, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, e o disposto no art. 2.º, VIII e IX, e no art. 17 da Resolução Administrativa n.º 1.158/2006, com a redação dada pela Resolução Administrativa n.º 1.158/2006, ambas do Tribunal Superior do Trabalho, incumbe precipuamente à ENAMAT a coordenação da formação dos Magistrados do Trabalho;

CONSIDERANDO que o limite imposto pelo art. 3.º, § 1.º, II, da Resolução ENAMAT n.º 9/2011, com a redação que lhe imprimiu o art. 1.º, da Resolução ENAMAT n.º 13/2013, pode implicar desestímulo à participação dos magistrados do trabalho em cursos de média e longa duração, quando não promovidos pelas Escolas Judiciais;

CONSIDERANDO que há instituições de educação dispostas a, mediante convênio, oferecer cursos específicos para magistrados do trabalho;

CONSIDERANDO a formatação de tais cursos segundo as regras de competências profissionais regulamentadas pela ENAMAT;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Conselho Consultivo da ENAMAT,

RESOLVE:

Art. 1.º O § 1.º do art. 3.º da Resolução ENAMAT n.º 9/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1.º Computar-se-ão na carga horária:

I – as ações formativas promovidas pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho, certificadas pela ENAMAT.

II – até o limite de 8 (oito) horas-aula semestrais, outras atividades acadêmicas ou culturais, desde que, a critério da respectiva Escola, revelem-se compatíveis com a tabela de competências profissionais vigente para a formação continuada do Magistrado do Trabalho e haja 75% de frequência presencial certificada pela entidade promotora.

III – até o limite de 30 (trinta) horas-aula semestrais, para a realização de formação continuada nos cursos credenciados pela ENAMAT.

Art. 2.º Republique-se a Resolução ENAMAT n.º 9/2011, com as alterações introduzidas.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de
Magistrados do Trabalho – ENAMAT

RESOLUÇÃO ENAMAT N.º 16, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Regulamenta o credenciamento de cursos pela Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

O Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT, Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução ENAMAT N.º 17/2014, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho poderá credenciar cursos, para realização da formação continuada de magistrados;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e da eficiência da Administração Pública, consoante previsto no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de publicação dos critérios de credenciamento de cursos de formação continuada de magistrados do trabalho, para garantir a transparência dos procedimentos de escolha e análise dos cursos;

CONSIDERANDO o parecer favorável do Conselho Consultivo;

RESOLVE:

Art. 1.º O credenciamento de cursos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho é regulado pela presente Resolução.

Art. 2.º A ENAMAT poderá credenciar cursos para integrem a formação continuada de magistrados do trabalho, sempre que presentes os seguintes requisitos:

- a) o curso seja planejado especificamente para atendimento das demandas de formação de membros da magistratura, inserindo-se seu conteúdo, necessariamente, na tabela de competências instituída pela Resolução ENAMAT n.º 07/2010;
- b) a entidade conveniada realize e certifique frequência mínima não inferior a 80% das atividades presenciais e avaliação de aproveitamento;

Art. 3.º A instituição que pretenda credenciar cursos junto à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT apresentará, até 15 de outubro de cada ano, o projeto de ensino circunstanciado, que deverá conter:

- a) dimensionamento e forma de admissão das turmas;
- b) local de realização dos cursos;
- c) programa e respectiva bibliografia;
- d) estratégias de avaliação de desempenho;
- e) quantidade de horas de aula e de outras atividades, para cômputo da carga horária total;
- f) titulação concedida aos concluintes;
- g) o compromisso do responsável legal da instituição pelo cumprimento estrito do plano de ensino.

Art. 4.º O Diretor da ENAMAT, ouvido o Conselho Consultivo, deliberará acerca do pedido de credenciamento, até 19 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único: O curso credenciado poderá ser oferecido por dois anos consecutivos, independentemente de novo credenciamento.

Art. 5.º A ENAMAT manterá permanente relação dos cursos credenciados, com as respectivas datas de credenciamento, no sítio da entidade na Internet.

Art. 6.º O certificado de conclusão do curso deverá conter a expressão “curso credenciado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho”.

Art. 7.º Em caso de descumprimento do plano de ensino que instruiu o pedido de credenciamento, o credenciamento será imediatamente cancelado, não sendo computáveis para a carga horária de formação continuada as horas de atividades do curso.

Art. 8.º No ano de 2014, o prazo de que trata o artigo 3.º será estendido até 15 de novembro.

Art. 9.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2014.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de
Magistrados do Trabalho – ENAMAT

ÍNDICE

ENAMAT	1	
Ato	1	
Ato	1	
Resolução	2	
Resolução	2	